



SENADO FEDERAL

PARECER N° 406, DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 118, de 2014, da Senadora Vanessa Grazziotin, que *altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para, em caso da morte do titular de plano privado de assistência à saúde, assegurar aos dependentes o direito à manutenção das condições contratuais e à redução proporcional da contraprestação pecuniária.*

RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 118, de 2014, da Senadora Vanessa Grazziotin, que *altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para, em caso da morte do titular de plano privado de assistência à saúde, assegurar aos dependentes o direito à manutenção das condições contratuais e à redução proporcional da contraprestação pecuniária.*

A proposição, composta de quatro artigos, promove modificações na Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que *dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.*

O art. 1º acrescenta ao art. 13 da lei um § 2º, para determinar que em caso de morte do titular de plano privado de assistência à saúde, é assegurado aos dependentes já inscritos o direito à manutenção das mesmas condições contratuais, na forma do regulamento, e, quando cabível, à redução proporcional da contraprestação pecuniária, com a assunção das obrigações decorrentes.

O art. 2º acrescenta § 2º ao art. 16 da lei, para estabelecer que das cobranças das contraprestações pecuniárias relativas a plano privado de assistência à saúde deverão constar, de forma discriminada, os valores cobrados de cada um dos beneficiários do plano.

O art. 3º altera a redação do art. 27 da lei, para elevar o limite superior da multa a ser fixada e aplicada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) em decorrência de infrações aos dispositivos legais e regulamentares, de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais).

O art. 4º, cláusula de vigência, determina que a lei que resultar da proposição entrará em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação.

Nos termos da justificação da proposição, quando ocorre o óbito do titular do plano de saúde, as operadoras frequentemente buscam impedir que os dependentes continuem a usufruir dos planos nos termos contratados pelo falecido, impondo aos dependentes a contratação de produtos muito mais caros e menos protetivos.

O autor da proposição argumenta que esse problema tem ocorrido a despeito de a ANS ter buscado, por meio da edição de resoluções, garantir o direito dos dependentes à manutenção das condições contratuais, e de o Poder Judiciário ter decidido, em diversas oportunidades, assegurar aos dependentes a transferência de titularidade do plano contratado pelo falecido.

Em razão disso, propõe-se estabelecer regra clara e abrangente que estabeleça de forma inequívoca o direito dos dependentes à manutenção das mesmas condições contratuais na hipótese de morte do titular.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

A proposição trata de matéria inserida na competência legislativa da União, conforme o disposto no art. 22, inciso I, e no art. 24, incisos V e XII, da Constituição, segundo os quais compete à União legislar privativamente sobre direito civil e comercial e concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal sobre produção e consumo e proteção e defesa da saúde.

Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e a iniciativa parlamentar é legítima, nos termos dos arts. 48 e 61 da Lei Maior.

Quanto à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto: *i*) o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) o assunto nele vertido *inova* o ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da *generalidade*; *iv*) se afigura dotado de potencial *coercitividade*; e *v*) é compatível com os *princípios diretores do sistema de direito pátrio*.

A proposição está redigida em conformidade com a boa técnica legislativa, observando os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Analisados os aspectos relacionados à constitucionalidade e juridicidade, passamos à análise de mérito da proposição.

Acreditamos que as medidas propostas contribuem para conferir proteção mais efetiva ao consumidor, principalmente levando-se em conta sua vulnerabilidade perante as operadoras de planos de saúde.

Cabe ressaltar que, a despeito do crescimento do setor de saúde suplementar no Brasil, as operadoras de planos de saúde figuram no topo das listas de reclamações organizadas pelos órgãos de defesa do consumidor, em razão de práticas abusivas, tais como as relacionadas na justificação da proposição: negativas e adiamentos injustificados de procedimentos e limitações desarrazoadas de despesas hospitalares.

Estamos de pleno acordo com a proposta de manter as condições contratuais do plano de saúde no caso de falecimento do titular. Não há motivo para alteração das cláusulas contratadas, nem para o reajustamento do plano.

Aliás, o projeto também é meritório nesse ponto, ao determinar que, quando cabível, haja redução proporcional do valor da contraprestação pecuniária, tendo em vista que o falecimento do titular pode reduzir os custos e os riscos arcados pela operadora.

A discriminação dos valores referentes a cada um dos beneficiários nas cobranças efetuadas pela operadora do plano da saúde confere transparência

ao procedimento e propicia ao consumidor uma melhor compreensão sobre o que está efetivamente pagando.

Finalmente, a elevação do limite superior das multas aplicáveis às operadoras que descumprirem a legislação e os contratos tende a repercutir na diminuição dos abusos praticados contra o usuário.

Conforme salienta a autora do projeto em sua justificação, as medidas propostas representam importante avanço na proteção dos usuários de planos de saúde, razão pela qual merecem ser acolhidas.

III – VOTO

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei do Senado nº 118, de 2014, e, no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão, 6 de abril de 2016.

Senadora ANA AMÉLIA, Presidente em exercício da CAS

Senador FLEXA RIBEIRO, Relator



SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES

Reunião: 12ª Reunião, Extraordinária, da CAS

Data: 06 de abril de 2016 (quarta-feira), às 09h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT)	
Humberto Costa (PT)	1. Acir Gurgacz (PDT)
Paulo Rocha (PT)	2. Gleisi Hoffmann (PT)
Paulo Paim (PT)	3. José Pimentel (PT)
Regina Sousa (PT)	4. Walter Pinheiro (S/Partido)
Angela Portela (PT)	5. Fátima Bezerra (PT)
Ana Amélia (PP)	6. Benedito de Lira (PP)
Maoria (PMDB)	
João Alberto Souza (PMDB)	1. Raimundo Lira (PMDB)
Sérgio Petecão (PSD)	2. Garibaldi Alves Filho (PMDB)
Waldemir Moka (PMDB)	3. Romero Jucá (PMDB)
Dário Berger (PMDB)	4. Rose de Freitas (PMDB)
Edison Lobão (PMDB)	5. Marta Suplicy (PMDB)
Otto Alencar (PSD)	6. Eunício Oliveira (PMDB)
Bloco Parlamentar da Oposição(PSDB, DEM, PV)	
Ricardo Franco (DEM)	1. VAGO
VAGO	2. Ronaldo Caiado (DEM)
Dalírio Beber (PSDB)	3. VAGO
Flexa Ribeiro (PSDB)	4. VAGO
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, REDE)	
Lídice da Mata (PSB)	1. Vanessa Grazziotin (PCdoB)
Lúcia Vânia (PSB)	2. Romário (PSB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR, PRB)	
Marcelo Crivella (PRB)	1. Vicentinho Alves (PR)
Elmano Férrer (PTB)	2. VAGO
Eduardo Amorim (PSC)	3. VAGO

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – Projeto de Lei do Senado nº 118, de 2014.

TITULARES – Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
HUMBERTO COSTA (PT)				1. ACIR GURGACZ (PDT)			
PAULO ROCHA (PT)	X			2. GLEISI HOFFMANN (PT)			
PAULO PAIM (PT)	X			3. JOSÉ PIMENTEL (PT)			
REGINA SOUSA (PT)	X			4. WALTER PINHEIRO (S/PARTIDO)	X		
ANGELA PORTELA (PT)	X			5. FÁTIMA BEZERRA (PT)			
ANA AMÉLIA (PP)				6. BENEDITO DE LIRA (PP)			
TITULARES – Maioria (PMDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Maioria (PMDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB)				1. RAIMUNDO LIRA (PMDB)			
SÉRGIO PETECÃO (PSD)				2. GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)			
WALDEMAR MOKA (PMDB)	X			3. ROMERO JUCÁ (PMDB)			
DÁRIO BERGER (PMDB)	X			4. ROSE DE FREITAS (PMDB)			
EDISON LOBÃO (PMDB)				5. MARTA SUPILCY (PMDB)	X		
OTTO ALENCAR (PSD)				6. EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)			
TITULARES – Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM, PV)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM, PV)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
RICARDO FRANCO (DEM)				1. VAGO			
VAGO				2. RONALDO CAIADO (DEM)			
DALIRIO BEBER (PSDB)	X			3. VAGO			
FLEXA RIBEIRO (PSDB)(RELATOR)	X			4. VAGO			
TITULARES – Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, REDE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, REDE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
LÍDICE DA MATA (PSB)	X			1. VANESSA GRAZZIOTIN (PCDOB)	X		
LÚCIA VÂNIA (PSB)				2. ROMÁRIO (PSB)			
TITULARES – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
MARCELO CRIVELLA (PRB)				1. VICENTINHO ALVES (PR)			
ELMANO FÉRRER (PTB)				2. VAGO			
EDUARDO AMORIM (PSC)	X			3. VAGO			

Quórum: 14

Votação: TOTAL 13 SIM 13 NÃO 0 ABS 0

* Presidente não votou

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO N° 9, EM 06/04/2016

Senadora ANA AMÉLIA
Presidente em Exercício

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

OFÍCIO N° 55 /2016 - PRESIDÊNCIA/CAS

Brasília, 6 de abril de 2016.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente
Senado Federal

Nos termos do § 2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 118, de 2014, *que altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para, em caso da morte do titular de plano privado de assistência à saúde, assegurar aos dependentes o direito à manutenção das condições contratuais e à redução proporcional da contraprestação pecuniária*, de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin.

Respeitosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Ana Amélia".
Senadora **ANA AMÉLIA**
Presidente em Exercício da Comissão de Assuntos Sociais